



Pirassununga, 8 de setembro de 2025

**Propositora:** Projeto de Lei nº 39/2025 – Veto parcial ao projeto de lei nº 39/2025.

**Autoria:** Prefeito Fernando Lubrechet

**Assunto:** Veto parcial ao projeto de lei nº 39/2025

## Parecer Jurídico

*Ab initio*, cumpre ressaltar que o parecer ora exarado não substitui as análises das Comissões especializadas desta Casa de Leis tendo em vista sua representatividade popular. **Isto posto, é mister esclarecer que o parecer em questão não tem força vinculante sobre a aprovação do projeto de lei pelos edis eleitos pelo povo.**

Cumpre, ainda, assinalar que a presente manifestação jurídica exara-se nos estritos limites legais, restringindo-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à sua compatibilidade formal e material com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar em juízos de valor atinentes à conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

Ainda, convém observar que as prerrogativas essenciais ao exercício da advocacia, especialmente a advocacia pública é a Liberdade de Exercício Profissional prevista no Art. 133, CRFB/88 e no Art. 7º, I do Estatuto da Advocacia, que assegura o direito de “*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional*”. Esta prerrogativa fundamental garante não somente a **liberdade** de locomoção profissional em todo território nacional, mas também a **autonomia** técnica na condução da defesa e **independência** frente a pressões externas.

## Relatório

O Projeto de Lei Nº 39/2025, de autoria da Vereadora Sandra Valéria Vadalá Muller – “*Sandra Vadalá*”, propõe a instituição da **Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Acidente Vascular Cerebral (AVC) no município de Pirassununga**.

A semana deverá coincidir com o dia 29 de outubro, **Dia Mundial de Combate ao AVC**, e tem como objetivo **conscientizar, informar e esclarecer a população sobre a importância da saúde cerebrovascular**. A aprovação do projeto de lei gerou o Autógrafo de Lei nº 6534 que teve como objeto de voto parcial exarado pelo Chefe do Poder Executivo, comunicado a esta Casa de Leis através do Ofício Nº 112/2025/GOV.

O voto incidiu sobre o **parágrafo único do Art. 2º** do Projeto de Lei nº 39/2025, constante do Autógrafo de Lei nº 6534. O parágrafo único do Art. 2º, que



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



foi objeto do voto, estabelecia que, para a execução da Semana, **poderiam ser firmadas parcerias de forma não onerosa com órgãos públicos, universidades, entidades de classes, organizações não-governamentais, entidades de interesse público, entre outras instituições públicas ou privadas**, visando à instituição e promoção anual da Semana de Prevenção e Combate ao AVC.

O voto parcial foi fundamentado por vício de iniciativa e por risco de impor ônus indiretos à Administração Pública. Essas razões foram apontadas pela Procuradoria-Geral do Município e pela Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com o parecer técnico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara. O Parecer Jurídico da Câmara Municipal já havia mencionado tais possibilidades jurídicas uma vez que a redação do parágrafo, embora mencionasse parcerias “*não onerosas*”, **abria margem para interpretações que poderiam implicar ônus indiretos à administração pública**, como custos operacionais, logísticos ou de infraestrutura, mesmo sem desembolso direto de recursos.

O voto foi parcial, o que significa que **os demais dispositivos do projeto permanecem válidos**, permitindo a instituição da Semana de Prevenção e Combate ao AVC, sem prejuízo ao interesse público ou à legalidade da norma. A Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## Fundamentação

Cumpre avaliar o presente voto parcial que visa tornar sem efeito o parágrafo único do Art. 2º do Autógrafo de Lei 6534, com base no ordenamento jurídico vigente sobre a formalidade necessária para garantir sua legitimidade e constitucionalidade.

*O Relatório Jurídico apresentado pelo Dr. Diogo Cano Montebelo no processo legislativo havia alertado*, segundo sua visão livre e desimpedida, *a possível questão de conflito de competência e iniciativa específica* em função do entendimento de que a celebração de parcerias é considerada uma **atividade típica do Poder Executivo**, e a interferência do Legislativo nessa esfera poderia **ferir o princípio da separação dos Poderes** (art. 2º da CF/88) ao invadir competências administrativas do Executivo.

É importante ressaltar que, apesar de a recomendação dada por aquela Assessoria Jurídica pela supressão do parágrafo único do art. 2º, o Autógrafo de Lei nº 6534,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



aprovado pela Câmara Municipal em 12 de agosto de 2025, **ainda continha o parágrafo**, levando ao veto posterior do Executivo. Isso se dá pelo caráter **não vinculativo** do relatório jurídico apresentado naquela ocasião e a continuidade do processo legislativo. Nenhuma ilegalidade manifesta se apresenta nesta situação.

**Ao parecer exarado pelo assessor não cabe nenhuma ressalva por parte desta procuradoria**, pois foi exarado nos estritos ditames das prerrogativas previstas no Art. 133 CRFB/88 c/c Art. 7º, I, do Estatuto da Advocacia. Tratando-se de corrente constitucionalmente válida.

Existe, no entanto, outra corrente jurídica que tem se tornado majoritária nos tribunais superiores quando se trata da competência concorrente entre os poderes legislativo e executivo quando, especialmente, tratam o mérito da iniciativa exclusiva determinada ao Chefe do Poder Executivo indicando que **o caso em comento pode ser tratado como sendo de competência concorrente**.

O Supremo Tribunal Federal, no ARE 878.911/RJ com repercussão geral, estabeleceu que “*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

O PL nº 39/2025 não trata de criação de órgãos, estruturação administrativa ou regime de servidores, limitando-se à a instituição da semana de Prevenção e



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



Combate ao Acidente Vascular Cerebral (AVC) no âmbito do município de Pirassununga. O mérito do projeto é constitucionalmente defensável.

Assim, no mérito, o veto encontra respaldo em uma das visões jurídicas possíveis para sua motivação embora a visão jurisprudencial majoritária atual seja divergente do entendimento de que cabe exclusivamente ao Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei como a do Projeto de Lei nº39/2025, tornando o veto uma questão predominante de exercício do Poder Discretório, cuja fundamentação se dá, de forma fundamentada, pelo juízo de conveniência e oportunidade administrativa.

Neste sentido, não há抗juridicidade no veto exarado pelo Chefe do Poder Executivo assim como não há抗juridicidade na aprovação do PL 39/2025 em seu texto integral, passando o caso a questão de discussão além dos limites da legalidade e constitucionalidade, ingressando o assunto primordialmente na seara política.

Os efeitos do mérito, no caso, implicaria ato normativo infralegal de regulamentação para que pudesse ser exequível que poderia ser exarado com ou sem exercício do veto em comento, preservando a autonomia do Poder Executivo em realizar ou não as parcerias previstas no dispositivo vetado.

## Conclusão

Não há抗juridicidade em nenhum ponto, tanto no processo legislativo que deu aso ao Autógrafo de Lei 6534 quanto no veto parcial exarado pelo Poder Executivo.

O que há, de fato, é o emprego de entendimentos ainda não pacificados na jurisprudência entre duas correntes jurisprudenciais distintas sobre as questões de competências privativas do poder executivo, **havendo entendimento predominante atual** nos tribunais superiores que “*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*”



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



A corrente legalista empregada no parecer jurídico exarado pelo Assessor Legislativo Advogado desta Casa de Leis por ocasião da tramitação deste projeto é constitucionalmente válida e já havia alertado o risco de ocorrência do veto em questão.

Como se trata de questão não pacificada, entende-se por melhor juízo que o voto se dá pelo apoio à corrente legalista delineada no parecer inicial por uso do poder discricionário do Chefe do Poder Executivo para exaração de seu voto fundamentado.

Trata-se de questão de mérito sobre o voto de caráter predominantemente político pois há juridicidade tanto para a sua manutenção ou não.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui **favoravelmente pela continuidade da tramitação da presente propositura para devida deliberação dos edis**, nos termos procedimentais.

**Mauro Zamaro**  
*Procurador Legislativo*  
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=E6E04H8S8CCG34AT>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: E6E0-4H8S-8CCG-34AT**